



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

Fls. : \_\_\_\_\_

Proc.: \_\_\_\_\_

**LEI N.º 862, DE 25 DE JULHO DE 2000.**

*(Determina a afixação de cartaz indicativo do crime de omissão de socorro nas clínicas que prestam atendimento emergencial.)*

*Autor: Ver Aurimar Mansano*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º. , DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º -** *As clínicas ou casas de saúde localizadas no Município, prestadoras de atendimento emergencial, afixarão, em local visível ao público, cartaz com os dizeres:*

**"Omissão de Socorro - Art. 135 do Código Penal Brasileiro.**

*Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, socorro da autoridade pública.*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Parágrafo único -** *A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."*

*Lei Municipal N.º ----/---, de ---/---/---*

**Art. 2º -** *O cartaz será confeccionado pelo Poder Executivo, obedecidos os padrões adotados em Decreto regulamentador quanto à forma, tamanho, cores e fontes, e cedido gratuitamente às instituições de saúde.*

**Art. 3º -** *A falta do cartaz, a sua exibição em mau estado ou de modo a impedir ou dificultar a sua leitura, implicará a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's ao infrator, cobrada em dobro a cada reincidência.*

**Parágrafo único -** *A quarta ocorrência ensejará a cassação definitiva do alvará de funcionamento da clínica ou casa de saúde, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias pelo Poder Público.*



*Câmara Municipal de Caraguatatuba*  
*Estância Balneária*  
*Estado de São Paulo*

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc.: \_\_\_\_\_

*Art. 4º - Obedecido o rito instituído pelo Código Tributário Municipal, a falta do efetivo pagamento da multa acarretará a inscrição do seu valor final na dívida ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial.*

*Art. 5º - Os Postos de Atendimento Sanitário - PAS's municipais igualmente se obrigam a afixar o cartaz determinado por esta Lei.*

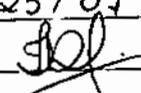
*Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, omissão na afixação do cartaz, a sua exibição em mau estado ou de forma a impedir ou dificultar a sua leitura, o responsável pelo PAS será penalizado administrativamente, sendo a omissão considerada falta grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Caraguatatuba.*

*Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2000.

  
Ver Celso Pereira  
Presidente

Registrado e Publicado  
Em 25 / 07 / 00  


Taticna Ribeiro S. Faria  
ASSESSOR PARLAMENTAR